



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019

Edição nº 2199, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	2
PORTARIAS	2
ADMINISTRATIVO	3
DESPACHOS.....	3
EDITAIS	8

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019

Edição nº 2199, Pag. 2

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação





ADMINISTRATIVO

ERRATA DO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO REFERENTE O PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2019, PUBLICADO NA EDIÇÃO Nº 2195 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.

Onde se lê:

I – HOMOLOGAR o julgamento do objeto licitado na modalidade Pregão Presencial de n.º 15/2019-CPL/TCE-AM, tipo menor preço, levado a efeito pela Comissão Permanente de Licitação, sob a presidência do Senhor Marcondes Gil Nogueira para contratação das empresas **SUPREX-ME, CNPJ n.º 15.062.186.0001-80 e P e G COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n.º 11.347.756/0001-28, no valor global de R\$ R\$ 24.640,00** (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta reais) Lote 1 e **valor global de R\$ 3.080,00** (três mil, e oitenta reais), conforme Ata datada de 11 de dezembro de 2019, constante no Processo Administrativo n.º 9706/2019 - SEI.

Leia-se:

I – HOMOLOGAR o julgamento do objeto licitado na modalidade Pregão Presencial de n.º 15/2019-CPL/TCE-AM, tipo menor preço, levado a efeito pela Comissão Permanente de Licitação, sob a presidência do Senhor Marcondes Gil Nogueira para contratação das empresas **SUPREX-ME, CNPJ n.º 15.062.186.0001-80 e P e G COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n.º 11.347.756/0001-28, no valor global de R\$ R\$ 24.640,00** (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta reais) Lote 1 e **valor global de R\$ 4.480,00** (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais), conforme Ata datada de 11 de dezembro de 2019, constante no Processo Administrativo n.º 9706/2019 - SEI.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 861/2019.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Codajás.

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela DICAPE e pela SECEX, em face do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos (Prefeito Municipal de Codajás) e do Sr. José Gonçalves da Silva (Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Codajás), para que suspenda 65 contratos de prestação de serviço para agentes comunitários de saúde, endemias e profissionais da área da saúde.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019

Edição nº 2199, Pag. 4

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

DESPACHO

Trata-se o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em face do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos (Prefeito Municipal de Codajás) e do Sr. José Gonçalves da Silva (Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Codajás), visando a suspensão de 65 contratos de prestação de serviço de agentes comunitários de saúde, endemias e profissionais da área da saúde.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 64/64-v, os autos vieram à minha relatoria.

Por meio do Despacho de fls. 73/74, este Relator acautelou-se, num primeiro momento, quanto à apreciação da medida cautelar pleiteada, ocasião em que entendeu pertinente conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito Municipal de Codajás, e ao Sr. José Gonçalves da Silva, Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Codajás, com base no art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Regularmente notificados, conforme comprovam os documentos de fls. 77/78, o Sr. José Gonçalves da Silva ingressou com a manifestação de fls. 79/88, acompanhada da mídia digital acostada às fls. 89, ao passo que o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos apresentou os esclarecimentos de fls. 91/109, acompanhados da mídia digital de fls. 112.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Signatário, para apreciação da medida cautelar requerida, o que passo a fazer neste instante.

Pois bem. Da análise detida do conteúdo da presente Representação, destaco resumidamente os principais pontos levantados pela Representante na inicial:

- Que a Prefeitura Municipal de Codajás realizou a contratação direta de 65 (sessenta e cinco) servidores temporários para os quadros da Secretaria Municipal de Saúde do Município, conforme publicação realizada no DOMA, datada de 03/06/2019;





- Que dentre as referidas contratações, encontram-se agentes comunitários de saúde, de combate às endemias e profissionais variados da área da saúde, conforme planilha de fls. 08/09, com duração contratual de 02/01/2019 a 31/12/2019;
- Que a contratação dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias viola as disposições da Lei nº 11.350/2006, que regulamenta o §5º do art. 198 da CF, ao passo que a contratação dos demais cargos na área de saúde violaria a regra de investidura em cargos públicos, insculpida no art. 37, inciso II, da CF;

Com base nestes argumentos, a Representante requer, em regime de urgência, a concessão de medida cautelar, a fim de que este Tribunal determine a imediata suspensão dos 65 contratos de prestação de serviço para agentes comunitários de saúde, endemias e profissionais da área de saúde publicados no DOMA do dia 03/06/2019.

Uma vez tecido o breve histórico processual, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.





Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Feitas estas considerações e retornando à análise do presente caso, verifico que a SECEX pretende, em sede de cautelar, a imediata suspensão dos 65 contratos de prestação de serviço para agentes comunitários de saúde, agente de combate às endemias e profissionais da área de saúde, realizados pela Prefeitura Municipal de Codajás.

É que na versão sustentada na inicial, a contratação dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias viola as disposições da Lei nº 11.350/2006, que regulamenta o §5º do art. 198 da CF, ao passo que a contratação dos demais cargos na área de saúde violaria a regra de investidura em cargos públicos, insculpida no art. 37, inciso II, da CF.

Todavia, sem adentrar na apreciação meritória da questão, não vislumbro o perigo da demora na hipótese em comento. Isto porque o edital de publicação acostado às fls. 14 revela que as contratações questionadas possuem prazo de vigência de **02/01/2019 a 31/12/2019**, restando, portanto, menos de 15 dias para o termo final, contados da presente data.

Aliado a isto, também não posso deixar de considerar que a eventual suspensão de contratações voltadas para área de saúde, a esta altura do exercício, poderia resultar na provável paralisação de serviço público essencial à população, qual seja, saúde, o que acarretaria prejuízo imensurável à sociedade. É o chamado “*periculum in mora reverso*”.

Ausente o perigo da demora, resta desnecessário adentrar na análise do requisito do “*fumus boni iuris*”, uma vez que a concessão da cautelar exige a presença concomitante dos dois requisitos mencionados.

Ante o exposto, não restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a medida cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019

Edição nº 2199, Pag. 7

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
 - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
 - b) **Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito Municipal de Codajás, e o Sr. José Gonçalves da Silva, Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Codajás, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, e encaminhando-lhes cópia da representação e da presente decisão;
 - c) **Dê** ciência da presente decisão à Secretaria de Controle Externo – SECEX, ora Representante;
3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2019.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019

Edição nº 2199, Pag. 8

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10848/2018**, e cumprindo a Decisão nº 26/2017-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 4198/2009, que trata da Representação para apurar a irregularidade na execução do termo de Convênio nº 08/2000-SEINF e Termo de Contrato nº 15/2005-UEA, fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO BARTOLOMEU BARROSO, Prefeito Municipal de Itamarati à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 2.820.834,81 (Dois milhões, oitocentos e vinte mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5670**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2019.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14919/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 49/2016 -TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10019/2012, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barcelos, referente ao exercício 2011, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, Prefeito à época** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 10.812,45 (Dez mil, oitocentos e doze reais e quarenta e cinco centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, e **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 7.243.318,37 (Sete milhões, duzentos e quarenta e três mil, trezentos e dezoito reais e trinta e sete centavos)** aos Cofres Municipais de Barcelos, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2019.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019

Edição nº 2199, Pag. 9

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 047/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADA a Empresa DMP Construtora Ltda.**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Técnico de Vistoria nº 181/2019 - DICOP (Notificação 328/2019 - DICOP)** reunidos no **Processo TCE nº 11482/2018**, que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. João Carlos dos Santos Mello, Gestor da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – Semjel, referente ao exercício 2018.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 048/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADA a Empresa Simoneto Multi Serviços de Conservação e Limpeza Ltda.**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Técnico de Vistoria nº 184/2019 - DICOP (Notificação 330/2019 - DICOP)** reunidos no **Processo TCE nº 11482/2018**, que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. João Carlos dos Santos Mello, Gestor da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – Semjel, referente ao exercício 2018.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2019-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ALONSO OLIVEIRA SOUZA**, na condição de ex- Gestor da **Superintendência Estadual de Navegação**,





Portos e Hidrovias – SNPH, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas no **Processo nº 11.828/2018**, que trata da Prestação de Contas Anual dos Srs. Francisco Assis Santos Soares, Alonso Oliveira de Souza e Walfrido de Oliveira Silva Neto, referente ao exercício de 2017, por força de despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA **ESTADUAL DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de dezembro de 2019.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA

Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 16/2019-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. WALFRIDO DE OLIVEIRA SILVA NETO**, na condição de ex-Gestor da **Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas no **Processo nº 11.828/2018**, que trata da Prestação de Contas Anual dos Srs. Francisco Assis Santos Soares, Alonso Oliveira de Souza e Walfrido de Oliveira Silva Neto, referente ao exercício de 2017, por força de despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2019.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA

Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 046/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, fica **NOTIFICADO o Sr. Edimar Vizolli, Ex-Diretor Presidente do IDAM**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Técnico de Vistoria nº 116/2019-DICOP (Notificação 302/2019-DICOP) reunidos no Processo TCE nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019

Edição nº 2199, Pag. 11

11648/2017, que trata da Prestação de Contas do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento referente ao Termo de Convênio Nº 010/2014-IDAM.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2019.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

Fique ligado
NO BOLETIM SEMANAL
DE NOTÍCIAS DO TCE-AM

PROGRAMA
**FALANDO DE
CONTAS**

SINTONIZE
105.5 FM
NA RÁDIO CÂMARA MANAUS

**QUINTA-FEIRA
DAS 10H ÀS 11H**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019

Edição nº 2199, Pag. 12



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222 0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

